



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE MENOR DE IDADE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL E PERSONALÍSSIMO.

1. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular. Ademais, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível.

2. Após a propositura da ação de investigação de paternidade, não se pode conferir a terceiro – ainda que representante legal da autora da ação, como no caso – a possibilidade de desistir do pedido formulado, em razão da natureza indisponível e do caráter personalíssimo do direito posto em causa. Assim, é imperativo o prosseguimento do feito, sendo recomendável a nomeação de curador especial à autora, ante o conflito de interesses instaurado entre ela e sua representante legal. Conclusão nº 19 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

S.R.

AGRAVANTE

..

E.D.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

SOFIA R., menor, representada por sua genitora, JOICE R., interpõe agravo de instrumento em face da decisão da fl. 99 (fl. 94 do processo na origem) que, nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada contra EVERTON D. S., indeferiu o pedido de desistência da ação.

Sustenta que: (1) o demandado não contestou a ação e, embora devidamente intimado, não compareceu à data designada para realização do exame de DNA; (2) transcorridos 3 anos desde o ajuizamento da ação sem que a paternidade tenha sido reconhecida, a autora não tem mais interesse na presente demanda; (3) no transcorrer do feito, a agravante tomou conhecimento que o requerido encontra-se perambulando pelas ruas



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

e utilizando drogas, de modo que as futuras tentativas de intimação serão frustradas, apenas protelando o deslinde do feito; (4) a desistência da ação, apenas põe fim à demanda, mas não extingue o direito do investigante; (5) em que pese se trate de direito indisponível, deve ser analisado detidamente o caso concreto; (6) tendo em vista que a desistência da ação não causará nenhum prejuízo à infante, é de ser reformado o decisório. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

O Ministério Público opina pelo não provimento (fls. 107-108v.).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O pedido deduzido pela investigante SOFIA, menor que atualmente conta 4 anos de idade (fl. 14), representada por sua genitora, JOICE, diz com atribuição jurídica da relação de parentalidade entre pai e filha.

Como sabido, o direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular. Ademais, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é **personalíssimo, indisponível e imprescritível**.



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Desse modo, após a propositura da ação de investigação de paternidade, não se pode conferir a terceiro – ainda que representante legal da autora da ação, como no caso – a possibilidade de desistir do pedido formulado, em razão da natureza indisponível e do caráter personalíssimo do direito posto em causa. Há que se ter em mente que este feito tem a mais alta relevância para o futuro da infante SOFIA, devendo ser resguardados seus superiores interesses.

Flagrante o prejuízo que pode advir à menor se for permitida a desistência da ação pleiteada por sua genitora, é imperativo o prosseguimento do feito, inclusive sendo possível e recomendável a nomeação de curador especial à demandante, ante o conflito de interesses configurado entre ela e sua representante legal. Nesse sentido é a conclusão nº 19 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça:

19ª - Quando o representante do incapaz, autor de ação investigatória de paternidade, desistir ou abandonar o feito, impõe-se a nomeação de curador para prosseguir na demanda. (Unanimidade)

Oportuno transcrever a justificativa da aludida conclusão:

De acordo com o art. 27, da Lei 8.069/90, "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível". Assim, em se tratando de investigante incapaz, a desídia de sua representante, deixando de dar o adequado impulso processual, ou mesmo vindo a pedir a desistência do feito (movida por interesses por vezes escusos), caracteriza conflito de interesses com o representado, o que impõe a nomeação de curador especial ao incapaz para que prossiga no feito, na conformidade de tríplice comando legal : art. 387, do



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Código Civil, art. 9º, inc. I, do Código de Processo Civil, e art. 142, p. único, da Lei 8.069/90.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão atacada, na linha dos arestos deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. Impossível a desistência da ação de investigação de paternidade por parte da representante legal da investigante porque se trata de um direito indisponível e irrenunciável. Assim, desconstitui-se a sentença de modo a ser dado prosseguimento ao processo, sendo nomeado Curador Especial à infante, tendo em vista os interesses colidentes, para que se prossiga na ação, fulcro no artigo 9º, inciso I, do CPC. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70031738883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR INVESTIGANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE. SEGUIMENTO DO FEITO COM REPRESENTAÇÃO DO MENOR POR AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. A investigação de paternidade trata de ação de estado, que versa sobre direito personalíssimo da parte, não podendo a genitora do menor investigante dispor do interesse de agir. Havendo colisão de interesses entre mãe e investigante, cabe a intervenção de curador especial em defesa do menor, nos termos do inciso I, do art. 9º do CPC. Sentença que deve ser desconstituída, para o prosseguimento do feito na origem, com a representação do menor, por agente do Ministério Público, conforme dita o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560/92. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70028085132, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2009)

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA REPRESENTANTE DA AUTORA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A representante da parte que requer a investigação de paternidade não é parte na relação de direito material. Logo, não pode dispor da ação, como, no caso concreto, desistir da ação. A titular da relação de direito material é a investigante em face do investigado. Colisão de interesses entre a investigante e sua representante. Necessidade de nomeação de curador especial. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70023836745, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. Descabe a desistência da ação de investigação de paternidade por parte da representante legal do investigante, visto que se trata de um direito indisponível e irrenunciável. Nos termos da conclusão n.º 19, do Centro de Estudos deste Tribunal, quando o representante do incapaz, autor de ação investigatória de paternidade, desistir ou abandonar o feito, impõe-se a nomeação de curador para prosseguir na demanda. RECURSO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022722086, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 08/05/2008)

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, frisando a necessidade de que seja nomeado curador especial à autora, como forma de preservar os interesses da criança, conflitantes com os de sua representante legal.



LFBS

Nº 70055098990 (Nº CNJ: 0234526-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70055098990, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TELMO DOS SANTOS ABECH